



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

ACÓRDÃO N.º 208941

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0003328-10.2019.8.14.0000

RECORRENTE: LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJE/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE JUIZES NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º 30/2019. ALEGAÇÃO DE INVIABILIZAÇÃO DA ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 09/2018 – TJE/PA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de indeferimento liminar de fls. 050, subscrito pelo Juiz de Direito Luiz Trindade Junior, Titular da Comarca de Muaná, entendo que não deve ser acolhido em razão do recurso ter sido interposto por Magistrado vinculado ao TJE/PA que, embora seja de 1ª Entrância, possui interesse no regular provimento das demais entrâncias na carreira.
2. **Reconheço, portanto, a legitimidade do recorrente para interposição do recurso.**
3. Com relação ao mérito recursal, entendo que o mesmo não merece provimento. Explico.
4. O recorrente se insurge, mais especificamente, em face do o art. 7º da Resolução 09/2018 – TJE/PA, que determina a aferição da alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade, para preenchimento da vaga, no momento de sua abertura e com observância da sequência a partir do último critério oferecido para promoção, na entrância, ou para ascensão ao segundo grau de jurisdição.
5. A alternância dos critérios de antiguidade e merecimento não está sendo manipulada de forma arbitrária, através de regulamento autônomo e sem fundamentação em dispositivo legislativo hierarquicamente superior, conforme foi destacado pelo recorrente.
6. Ao contrário, a movimentação na carreira está sendo implementada de maneira transparente, correta, organizada e estruturada, através de espécie normativa adequada, isto é, resolução aprovada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, com estrita observância ao mandamento constitucional.
7. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Celia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 23 de outubro de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LEONEL FFIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Cachoeira do Arari, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que conheceu do pedido de impugnação ao Edital nº 30/2019 –SJ, mas negou provimento, mantendo em sua plenitude seus termos, que tratam do procedimento de remoção, pelo critério de antiguidade, à Vara Única da Comarca de Soure – 2ª Entrância.

Aduz o recorrente, em síntese, que a fundamentação jurídica adotada pela Presidência do TJE/PA para negar seu pedido não possui relação com o pedido inicial formulado.

Afirma que este Tribunal de Justiça produziu um regulamento autônomo próprio (Resolução nº 09/2018 de 30 de maio de 2018), para aferição da forma de provimento dentro da entrância que não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal hierarquicamente superior.

Assegura que o procedimento adotado na referida Resolução não possui respaldo na decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, nem mesmo nas decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos PCAs nº 0002923-38.2014.2.00.0000, nº 0004503-06.2014.2.00.0000 e nº 0003114-78.2017.2.00.0000.

Sustenta que a decisão recorrida, levou em consideração o requerimento apresentado pela Associação dos Magistrados do Pará – AMEPA (PA-EXT-2019/02689).

Assevera que antes da vigência da Resolução 09/2018, a forma de aferição de qual critério seria adotado para preencher uma vaga, adotando-se tão somente a vara em si, e não a entrância, permitia que até o cidadão mais humilde, do município mais remoto, pudesse fiscalizar e prever a próxima forma de provimento.

Consigna que atualmente é impossível prever qual será a próxima unidade judiciária de 2ª Entrância a ser declarada vaga, havendo acentuada diferença entre varas ofertadas para promoção (17 – dezessete) e varas ofertadas para remoção (14 –quatorze).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Do mesmo modo, afirma que o procedimento adotado pelo TJE/PA tornou a sorte de uma comarca vinculada à sorte das demais.

Destaca a ocorrência de suposto equívoco, consignado nas informações prestadas pela Secretaria judiciária em relação ao Edital nº 15/2019 – SJ, qual seja, repetição do mesmo critério para comarcas distintas.

Ressalta ainda, que o procedimento adotado proporciona o preenchimento da mesma comarca, no caso a Comarca de Soure, quatro vezes seguidas por remoção.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a Decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, deferindo-se o pedido de impugnação do Edital nº 30/2019-SJ, bem como o sobrestamento do certame de provimento por remoção da Vara Única da Comarca de Soure.

Coube-me a relatoria dos autos conforme a Distribuição de fls. 048.

Às fls. 050, o Magistrado Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, candidato inscrito à vaga por remoção para a Comarca de Soure (Edital nº 30/2019-SJ) requer que o presente recurso seja indeferido de plano por falta de interesses de agir, pois o recorrente não teria legitimidade para recorrer em razão de não ser juiz de segunda entrância e, portanto, não constar como inscrito no referido certame.

É o breve relatório.

Passo a proferir voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Com relação ao pedido de fls. 050, subscrito pelo Juiz de Direito Luiz Trindade Junior, Titular da Comarca de Muaná, entendo que não deve ser acolhido em razão do recurso ter sido interposto por Magistrado vinculado ao TJE/PA que, embora seja de 1ª Entrância, possui interesse no regular e abalizado provimento das demais entrâncias na carreira. Reconheço, portanto, seu interesse de agir.

Entretanto, com relação ao mérito recursal, entendo que o mesmo não merece provimento. Explico.

Como foi corretamente consignado na decisão guerreada, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao Editar a Resolução nº 09/2018, que dispõe sobre a movimentação de juízes na carreira, o fez com observância não apenas dos dispositivos Constitucionais e legais pertinentes, mas em consonância com os critérios procedimentais adotados pelos demais Tribunais de Justiças Estaduais que, em nenhuma hipótese, destoam do entendimento do STF e dos recentes julgados do CNJ.

Ademais, esclareço que o recorrente se insurge, mais especificamente, em face do o art. 7º da referida Resolução, que determina a aferição da alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade, para preenchimento da vaga, no momento de sua abertura e com observância da sequência a partir do último critério oferecido para promoção, na entrância, ou para ascensão ao segundo grau de jurisdição.

Assim, em verdade, o recorrente não comprova a inviabilidade na alternância de critérios, mas almeja, que a alternância seja efetivada na própria unidade judiciária.

Desta forma, fica evidente que não há qualquer irregularidade que desabone o procedimento adotado pelo TJE/PA, tendo em vista que está preservado a norma constitucional que determina a alternância entre os critérios (merecimento e antiguidade) na entrância, e não na unidade judiciária, como deseja o recorrente, senão vejamos:

CF/1988

Art. 93.(...)

II – Promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Por conseguinte, ao contrário do afirmado pelo Magistrado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, bem como as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos PCAs (nº 0002923-38.2014.2.00.0000, nº 0004503-06.2014.2.00.0000 e nº 0003114-78.2017.2.00.0000) norteiam e justificam, de maneira integral, todo o procedimento adotado pelo Tribunal, já que sedimentam a necessária precedência da movimentação por remoção à promoção por merecimento.

Do mesmo modo, todo o acervo normativo pertinente à matéria, que foi insistentemente repelido no presente recurso, possui relação direta com o procedimento previsto no art. 7º da Resolução nº 09/2019, uma vez que justifica e legitima a questionada repetição de oferta de vaga para remoção na Comarca de Soure.

A alternância dos critérios, a partir da decisão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e da jurisprudência administrativa do CNJ está estabelecida, sendo uma promoção por antiguidade e a remoção (sempre por antiguidade) que precede a promoção por merecimento, podendo ser efetivada uma segunda remoção, conforme disposto no §2º do art. 81 da LOMAN, senão vejamos:

Lei Complementar nº

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. *Grifo nosso.*

Assim, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento não está sendo manipulada de forma arbitrária e suspeita através de regulamento autônomo e sem fundamentação em dispositivo legislativo hierarquicamente superior, conforme foi destacado pelo recorrente.

Ao contrário, a movimentação na carreira está sendo implementada de maneira transparente, correta, organizada e estruturada, através de espécie normativa adequada, isto é, resolução aprovada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Des. Mairton Marques Carneiro

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator